



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000457/99-09
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.101
RECURSO Nº : 122.765
RECORRENTE : EDWARD GAETAN BUCHER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ERRO MATERIAL.

Por lapso, juntou-se ao processo Acórdão estranho à lide julgada. Na impossibilidade de se resgatar a peça correta, procede-se a um novo julgamento, anulando-se o Acórdão eivado de erro.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1996 - VALOR DA TERRA NUA - VTN

Incabível a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, quando o Laudo Técnico de Avaliação não logra demonstrar que o imóvel rural em questão encontra-se em situação de desvantagem frente aos demais imóveis de sua região.

ANULA-SE O ACÓRDÃO Nº 302-34.633, DE 15/02/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o acórdão nº 302-34.633, de 15 de fevereiro de 2001 e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

04 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-35.101
RECORRENTE : EDWARD GAETAN BUCHER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 25), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BARAHONA", localizado no município de Guararapes – SP, com área de 968,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0746416.9.

DA IMPUGNAÇÃO

No exercício em questão, o VTN de R\$ 697.646,68, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 1.129.133,28, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 58/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01 a 07). Acompanham a impugnação os documentos de fls. 08 a 26. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- o valor das propriedades rurais da região vem "caindo" vertiginosamente, desde o lançamento de planos econômicos pelo governo;

- o VTN atribuído para a região jamais poderia atingir o patamar fixado para o mês de dezembro de 1995, pois as informações prestadas em cumprimento ao disposto no par. 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 foram de acordo com a terra nua e suas benfeitorias;

- a partir da instituição do plano de estabilização econômica do Governo Federal, o recorrente não pode concordar com aumento cujo percentual supera a inflação do período, comparando-se o ITR/95 com o ITR/96, e em relação aos exercícios anteriores;

- os agropecuaristas estão fadados à bancarrota, em face da política econômica, não tendo o recorrente condições financeiras de quitar o ITR/96, sem que haja a revisão dos valores lançados;

- escudando a presente impugnação, o interessado apresenta o Laudo Técnico de fls. 08 a 24, bem como matéria publicada na imprensa.

Ao final, o interessado pede a revisão dos valores que serviram de base para a fixação do VTN mínimo. *mu*

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-35.101

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/12/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, proferiu a Decisão DRJ/RPO nº 2.229, com o seguinte teor, em resumo:

- a alegação do requerente de que os VTN informados à Secretaria da Receita Federal pelas Secretarias de Agricultura englobariam o valor das benfeitorias não procede e carece de provas;

- a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 4º, concede à autoridade administrativa o poder de rever o VTN tributado com base em laudo técnico de avaliação;

- o laudo técnico apresentado, além de omitir elementos imprescindíveis à avaliação da terra nua do imóvel em discussão, apresenta equívoco no cálculo do VTN, resultando em valor muito aquém da média das propriedades do município e do valor informado à DRF pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;

- dentre os elementos imprescindíveis, estabelecidos pela NBR 8.799, da ABNT, foram omitidos dados relativos à vistoria, a seguir detalhados;

- o laudo não aborda a caracterização física da região, melhoramentos públicos, serviços comunitários, potencial de utilização e classificação da região; além disso, falta a caracterização do imóvel, bem como a situação, mapeamento do uso atual, identificação pedológica e classificação das terras, segundo a capacidade de uso, e informações sobre obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

- entretanto, o que torna o laudo inaceitável, para efeito de revisão do VTN tributado, foi a superavaliação da cultura da cana-de-açúcar, que resultou na subavaliação do VTN, muito abaixo dos preços praticados na região;

- assim, as falhas identificadas retiram do laudo a suficiência probante indispensável, tornando-o inaceitável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados.

Em face do exposto, o lançamento foi julgado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O interessado foi cientificado da decisão em 13/01/2000 (fls. 42), e às fls. 43 consta cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal. *mu*

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-35.101

Às fls. 44 a 57, o Engenheiro Agrônomo signatário do Laudo vem apresentar recurso, em seu próprio nome, acompanhado dos documentos de fls. 58 a 62. Não consta do processo o competente instrumento de mandato.

O recurso traz as razões que leio em sessão, para melhor esclarecimento de meus pares.

Ao final, é solicitada a **ratificação** (sic) da decisão, considerando-se improcedente o lançamento, e adotando-se como valor do imposto aquele calculado no laudo pericial.

DO ACÓRDÃO DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 15/02/2001, o recurso foi julgado por esta Câmara que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, por meio do Acórdão nº 302-34.633 (fls. 69 a 75).

Não obstante, por ocasião da juntada do Acórdão ao processo, laborou-se em equívoco, tendo em vista que foi inserido nos autos documento estranho àquele caso concreto, embora dissesse respeito à mesma matéria.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Cientificado do Acórdão em 28/08/2001 (fls. 83), o interessado vem apresentar pedido de esclarecimentos, uma vez que os dados constantes da Notificação de Lançamento não coincidem com os dados relativos ao imóvel de sua propriedade.

Na oportunidade, o requerente declara haver apresentado recurso relativamente ao ITR/96.

DA REINCLUSÃO DO RECURSO EM PAUTA DE JULGAMENTO

Encaminhado o processo a esta Conselheira, para exame, foram os autos reincluídos em pauta de julgamento, para deliberação do Colegiado.

É o relatório. *pel*

RECURSO N° : 122.765
ACÓRDÃO N° : 302-35.101

VOTO

Trata o presente processo, de controvérsia sobre a qual esta Câmara já teve a oportunidade de se manifestar.

Não obstante, por lapso, quando da juntada do Acórdão (relatório e voto) aos autos, foram tomados documentos de outro julgado, que abordava a mesma matéria.

Destarte, uma vez que se revelou impossível resgatar a peça correta, posto que o Relator já não integra este Colegiado, e em respeito ao direito que tem o contribuinte de ver todos os seus argumentos discutidos, **VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO N° 302-34.633, PROFERINDO-SE NOVO JULGAMENTO.**

Passando-se ao julgamento da lide contida nos autos, preliminarmente verifica-se que o recurso de fls. 44 a 57 não foi apresentado pelo proprietário do imóvel objeto do processo, mas sim pelo Engenheiro Agrônomo signatário do Laudo Técnico, em seu próprio nome.

Embora o Laudo Técnico seja peça fundamental nos processos que versam sobre revisão do Valor da Terra Nua - VTN, os profissionais que firmam tais documentos não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, a menos que sejam os proprietários do imóvel avaliado, o que não ocorre na presente situação.

Diante deste quadro caberia, em princípio, o não conhecimento do recurso, declarando-se de plano a ilegitimidade passiva. Não obstante, tendo em vista o princípio da informalidade, combinado com o pedido de esclarecimentos de fls. 87, por meio do qual o interessado confirma haver apresentado recurso, deixo de declarar a ilegitimidade passiva, e conheço das razões contidas às fls. 44 a 57, a despeito de terem sido apresentadas por terceiro não integrante da relação processual. Em outras palavras, entendo que o pedido de esclarecimentos de fls. 87, apresentado pelo interessado, convalida o recurso, ainda que não conste dos autos o competente instrumento de representação.

Ainda em sede de preliminar, ao final do recurso se pede a "ratificação" da decisão, o que significaria a sua confirmação (Novo Dicionário Aurélio, Editora Nova Fronteira, 1ª edição, 14ª impressão, pág. 1.189). Entretanto, considerando que a palavra está inserida em um recurso voluntário que, por si só, é um instrumento de contestação da própria decisão, entendo tal vocábulo como sendo "retificação".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-35.101

Adentrando ao mérito, tratam os autos de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias do exercício de 1996, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos pela IN SRF nº 58/96.

Como prova, o recorrente apresenta o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 08 a 24, não acatado pela autoridade julgadora monocrática, motivo pelo qual foi interposto o presente recurso.

Antes de mais nada, é preciso que se esclareça o objetivo do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, ao permitir a revisão do VTN mínimo estabelecido por ato normativo. Claro está que, tendo sido fixado o VTN mínimo para um determinado município, cabe ao laudo esclarecer, de forma categórica, os fatores que, atingindo em especial o imóvel em questão, justificariam a atribuição de um VTN abaixo do mínimo estabelecido para todos os demais.

O laudo de fls. 08 a 24, ao contrário, demonstra que o imóvel em tela é mais valorizado que os demais imóveis de sua região, como a seguir será explicitado.

Às fls. 21/22, o laudo analisa os valores de compra e venda das propriedades rurais em diversos municípios da região, concluindo que o valor médio para uma fazenda formada é de R\$ 2.597,36 por hectare (fls. 22). Já às fls. 12 consta quadro demonstrativo de benfeitorias existentes na propriedade avaliada, dentre as quais figura lavoura de cana-de-açúcar no valor de R\$ 3.276,88 por hectare, que não está embutido no valor médio para a fazenda formada, conforme informação do próprio signatário do laudo.

No cálculo do VTN das terras em questão, o valor total do imóvel, que constitui o minuendo da operação de subtração, foi estabelecido com base no valor médio para uma fazenda formada que, repita-se, não possui lavoura de cana.

Por outro lado, no citado quadro demonstrativo das benfeitorias existentes no imóvel em questão (fls. 12), está registrada a existência de 503,36 ha de lavoura de cana, no valor de R\$ 1.649.450,32. Esta importância integrou o valor total das benfeitorias – R\$ 2.394.368,16 – computado como subtraendo, no cálculo do VTN do imóvel aqui tratado (fls. 22).

Conclui-se, portanto, que a lavoura de cana, na operação de cálculo do VTN, só integrou o subtraendo (benfeitorias do imóvel em questão), e não o minuendo (valor atribuído ao imóvel, com base no valor médio para uma fazenda formada).

Ora, no cálculo do VTN, as parcelas deduzidas têm de estar, obrigatoriamente, embutidas no valor total do imóvel, vez que este abrange tudo o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-35.101

está contido na terra, inclusive a lavoura de cana. No caso do VTN, a inclusão, no subtraendo, de parcelas não integrantes do minuendo, provoca o desequilíbrio da operação, tornando-a inconsistente.

Assim, evidencia-se que o cálculo aplicado no laudo foi tendencioso, uma vez que se utilizou de critérios diferentes para fixar as duas parcelas da subtração.

Em outras palavras, o laudo subavaliou o valor total do imóvel, na medida em que a este não foi incorporado o valor da lavoura de cana. Tendo em vista que este valor total do imóvel foi baseado em média de preços de outros imóveis da região, conclui-se que a fazenda em questão, ao contrário do que deveria comprovar o laudo, está em situação de vantagem em relação às demais, por possuir lavoura de cana.

Quanto às razões de recurso, elas só tendem a corroborar tais conclusões, uma vez que naquela peça de defesa o autor do laudo confirma que considerou o valor da lavoura de cana apenas com relação à fazenda avaliada, não o tendo incorporado às demais fazendas, que serviram de base para a fixação do valor total do imóvel (fls. 52, dois últimos parágrafos).

Ressalte-se que, adicionando-se o valor da lavoura de cana ao preço atribuído ao imóvel em questão - já que este efetivamente a possui - a fazenda aqui tratada passa a uma situação de vantagem, em relação a todos os outros imóveis que foram computados na fixação da média.

O recurso registra que a autoridade julgadora monocrática não estaria legalmente habilitada a emitir pareceres técnicos sobre trabalhos de profissionais.

Sobre o assunto, lembre-se que, na apreciação da prova, é assegurado ao julgador o direito de formar livremente a sua convicção, conforme determina o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

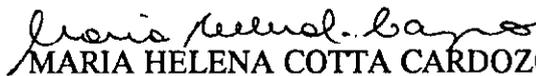
Apenas para esclarecimento, as críticas ao laudo, apresentadas pela autoridade julgadora monocrática e reiteradas neste voto, não dizem respeito à matéria técnica, mas sim ao próprio cálculo do Valor da Terra Nua, que não obedeceu às determinações legais, posto que não partiu do valor total do imóvel avaliando, mas sim de uma média de valores de imóveis que não guardavam semelhança com o imóvel avaliado, no tocante às benfeitorias nele contidas. Ora, não é preciso ser especialista em Agronomia ou em avaliação de imóveis rurais, para perceber que não se pode comparar, para fins de fixação de um preço, imóveis que sejam diferentes, mormente quando a diferença diz respeito a uma lavoura que representa quase 70% do total das benfeitorias. *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-35.101

Diante do exposto, tendo em vista que o laudo apresentado não logrou demonstrar que o imóvel rural em questão encontra-se em situação de desvantagem em relação aos demais imóveis rurais de seu município, não há razão para que o VTN mínimo seja revisto, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



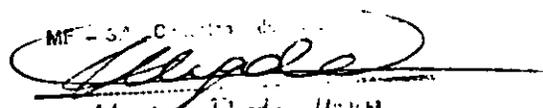
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10820.000457/99-09
Recurso n.º: 122.765

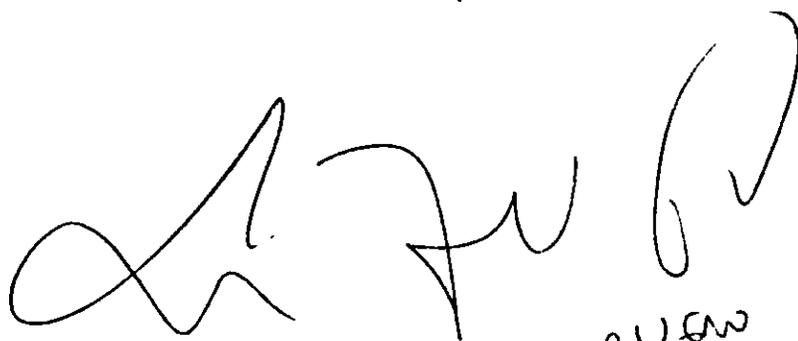
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.101.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3ª Câmara

Henrique Prado Moraes
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 4.6.2002


LEANDRO FELIPE BUESW
PFN/IDF